



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028663/94-29
Recurso nº : 138.804
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.314

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. EFETIVIDADE. Glosam-se as despesas cuja efetividade não tenha sido comprovada.

GLOSA DE DESPESAS. VIAGENS E ESTADIAS. Consideram-se desnecessárias as despesas de viagens e estadias de sócios, gerentes e funcionários, quando não comprovada a vinculação daquelas aos objetivos da empresa.

DESPESAS COM CONFRARTENIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. Na medida em que contribuem para melhoria do ambiente de trabalho, humanizando o relacionamento empresa e empregados, aumentando a motivação para a consecução dos objetivos sociais, as despesas com confraternização de fim de ano, erroneamente apontadas como despesas com brindes, acabam beneficiando a empresa, afigurando-se normais, usuais e necessárias, sendo, por isto mesmo, dedutíveis.

GASTOS COM REPAROS. AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM. Não comprovado, pelo Fisco, que o bem teve sua vida útil aumentada em mais de um ano, são admitidos como despesas operacionais os gastos com reparos, destinados a mantê-lo em condições normais de funcionamento.

DESPESA DE DEPRECIAÇÃO DE BENS ATIVADOS. É dedutível a despesa de depreciação dos bens ativados.

JUROS DE MORA. TRD. É legítima a cobrança da TRD, a título de juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as verbas autuadas a título de "despesas com viagens", no valor de Cr\$ 58.099,60; "despesas com brindes"; e "custos de bens ativáveis", no valor de

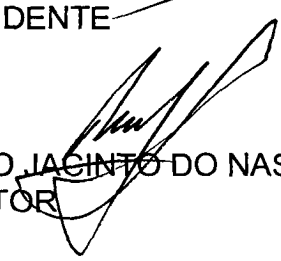


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028663/94-29
Acórdão nº : 103-22.314

Cr\$ 43.740,00; bem como reconhecer o direito à depreciação sobre os bens ativáveis indevidamente apropriados como despesas, aos percentuais legalmente admitidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028663/94-29
Acórdão nº : 103-22.314

Recurso nº : 138.804
Recorrente : GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração lançando IRPJ do exercício de 1991, em virtude de glosa de despesas com serviços de terceiros, viagens, brindes, leasing, conservação e reparos e despesas que são gastos que deveriam ser ativados.

Mantendo-se, na decisão de primeira instância, a glosa de parte das despesas, dela recorre a contribuinte sustentando que:

- os pagamentos a terceiros se referem a desembolsos em favor da PPG – Industrial do Brasil Ltda., filial da PPG Industries Inc., estabelecida nos Estados Unidos, de quem a recorrente importa produtos responsáveis por 80% do seu faturamento, sendo a filial brasileira responsável pelo controle de qualidade dos produtos e pela assistência técnica aos compradores;
- as despesas de viagens glosadas são necessárias ao exercício de suas atividades e manutenção da fonte pagadora, pois se trata de viagens dentro do Brasil e para o exterior, com a finalidade de participar de convenções, visitar seu principal fornecedor de produtos químicos importados e atender seus representantes e revendedores em diversos estados;
- as despesas de brindes de final de ano, representam apenas 0,12% de sua receita bruta, e correspondem a dispêndios do conagração natalino dos funcionários, compreendendo o transporte para o local da reunião, arranjos, custo das refeições oferecidas e os brindes distribuídos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028663/94-29
Acórdão nº : 103-22.314

- as despesas com gastos e reparos referem-se a serviços de manutenção de equipamentos ou materiais de pequeno valor, que não contribuíram para aumentar a vida útil dos bens;
- o uso da TRD deve ser afastado por inteiro no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028663/94-29
Acórdão nº : 103-22.314

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Para que a despesa seja tida como necessária não basta que esteja escriturada e que sejam apresentadas as notas fiscais correspondentes e os pagamentos às mesmas relativos. Além disso, é necessário que se demonstre a sua efetividade e sua relação com a atividade da empresa.

O fato da recorrente comprar insumos a uma empresa sediada no exterior e esta possuir filial no Brasil, responsável pelo controle de qualidade desses insumos e pela assistência técnica aos compradores, por si só não comprova que esta preste serviços efetivos à recorrente nem, tampouco, que tais serviços sejam necessários à manutenção da fonte pagadora.

Ademais, no caso, as notas fiscais não descrevem os serviços e, enquanto a recorrente fala de uma gama de serviços envolvendo assistência técnica no armazenamento, manipulação, apresentação, embalagem, estado e tudo quanto possa influir na qualidade do produto, a beneficiária dos pagamentos por tais serviços declara que lhe presta serviços, a título de assistência técnica, sobre produção (reembalagem) do produto químico hipoclorito de cálcio, serviços esses que são realizados em datas previamente marcadas pela GENCO, de acordo com o cronograma de sua produção, restringindo, assim, em muito, os serviços supostamente prestados.

Por outro lado, a soma dos valores das Declarações de Importação apresentadas pela recorrente atinge o valor de Cr\$ 9.912.328,33, enquanto o valor das notas fiscais de serviço ascende ao montante de Cr\$ 27.426.042,69. É pouco crível que pelos serviços prestados pela emitente das notas fiscais, ou seja, pela assessoria técnica na reembalagem do produto, se pague três vezes o valor do produto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028663/94-29
Acórdão nº : 103-22.314

Esses fatos me levam a manter a glosa de tais despesas da prestação de serviços.

Quanto às despesas de viagens, alega a recorrente que os documentos de nºs 26, 27, 28, fls. 221/228, nos valores de Cr\$ 252.597,82, Cr\$ 477.364,81 e Cr\$ 248.597,82, respectivamente, representam o custo de viagem dos seus sócios gerentes para a convenção anual dos fabricantes de produtos para piscina promovida pela NSPI – NATIONAL SPA & POOL INSTITUTE, da qual é associada.

Esses documentos, no entanto, não comprovam que a viagem se realizou em benefício da empresa, sequer a alegada convenção restou demonstrada como realizada.

Em relação às despesas do documento de fls. 72, no valor de Cr\$ 74.263,00, diz a recorrente decorrer de viagem realizada pelos diretores e pelo encarregado de vendas, em visita a revendedores e representantes das cidades visitadas. Esta afirmação é parcialmente verdadeira. Na conformidade da fatura de fls. 239, a viagem dos diretores foi apenas para o Rio de Janeiro, o encarregado de vendas é que viajou para diversas cidades. Por esta razão, mantenho a glosa da despesa referente à passagem dos diretores e dou pela improcedência da glosa da passagem do encarregado de vendas, esta no valor de Cr\$ 58.099,00.

O documento nº 36, fls. 251/254 não se presta a fazer a prova de que os sócios viajaram aos Estados Unidos, muito menos de que essa viagem foi feita no interesse da recorrente.

O documento de nº 42, fls. 271/273, retrata a despesa com a passagem do gerente industrial da recorrente à cidade do Recife, acompanhado de uma outra pessoa, Izolina, possivelmente do sexo feminino, cuja condição de funcionária não restou provada, inexistindo, igualmente qualquer prova da finalidade da viagem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028663/94-29
Acórdão nº : 103-22.314

Todas as demais despesas de viagem carecem da prova da sua necessidade e da sua realização em benefício da empresa, não havendo vinculação com os objetivos sociais da mesma.

Quanto aos custos classificados como despesas com brindes que, na verdade, são dispêndios com a confraternização de final de ano dos funcionários, os entendo efetuados em benefício da empresa, porquanto contribuem para melhoria do ambiente de trabalho, humanizando o relacionamento do capital com o trabalho e motivando os funcionários para a consecussão dos objetivos sociais. Diante disso e face ao módico valor das mesmas, não me animo a manter a glosa a elas referentes.

Com relação ao item "Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa", assiste razão à recorrente quanto aos documentos de fls. 342 e 344, relativos ao ventilador e ao exaustor, quando afirma que se trata de serviços de desmontagem e montagem e não de aquisição de bens que deveriam ser ativados, não ficando demonstrado que houve aumento da vida útil dos bens. Assim, da tributação mantida pela decisão recorrida no valor de Cr\$ 1.091.32,55, deve ser excluída a quantia de Cr\$ 43.740,00, correspondente à soma dos valores dos referidos documentos.

Quanto aos demais gastos mantidos como ativáveis, mostra-se correta a decisão, pois se trata de aquisição e/ou montagem de bens que devem figurar no ativo, pois possuem vida útil superior a um ano e superam o limite de bens de pequeno valor.

Por outro lado, a ativação dos bens lançados indevidamente como despesa deve ser acompanhada da respectiva depreciação, cuja despesa deve ser reconhecida para ser deduzida no período base da autuação.

Em relação à pretensão da recorrente de ver excluída a incidência da TRD para além de julho de 1991, substituindo-a por 1% ao mês, esta não merece



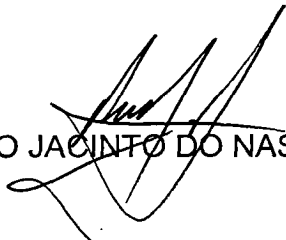
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.028663/94-29
Acórdão nº : 103-22.314

prosperar. As razões que levaram à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 não persistem a partir de então.

Diante do quanto exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar da glosa de despesas de viagem o valor de Cr\$ 58.099,60, para afastar integralmente a glosa de despesas com brindes, para afastar da tributação a título de custos de bens ativáveis a importância de Cr\$ 43.740,00 e para reconhecer à recorrente o direito de deduzir a despesa de depreciação dos bens ativados.

Sala das Sessões, DF, 24 de fevereiro de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 